PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041245-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI e outros Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BAHIA Advogado (s): ALB/02 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAREM A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EVIDENCIADA A GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE E CORRÉ FLAGRADOS COM 39 (TRINTA E NOVE) PINOS DE COCAÍNA, 31 (TRINTA E UM) "PINOS DE MACONHA" E 292 (DUZENTOS E NOVENTA E DUAS) PEDRAS DE CRACK, TUDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, ALÉM DE 01 (UMA) ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E 09 (NOVE) CARTUCHOS CALIBRE 380. NATUREZA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE CRIMES. EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. INDICAÇÃO DE SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRADA A CONCRETA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, SENDO INSUFICIENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MOSTRA-SE IMPOSSÍVEL AFERIR COM GRAU DE CERTEZA, NA PRESENTE FASE DA PERSECUÇÃO PENAL, SE A ATUAL SITUAÇÃO DO PACIENTE É MAIS PREJUDICIAL QUE A CONSTANTE EM EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE FOSSEM COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DECRETO PREVENTIVO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, VI, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DAS CRIANÇAS, FATO QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA BENESSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8041245-97.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEIÇÃO BALDINI (OAB/BA 49.839), como Paciente JONAS PAES DE JESUS e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041245-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI e outros Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEIÇÃO BALDINI (OAB/BA 49.839) em favor de JONAS PAES DE JESUS, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DOS FEITOS

CRIMINAIS, DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA/BA. Consta da impetração que o Paciente foi preso em flagrante, em 26/06/2024, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, com a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública, em 28/06/2024, em sede de audiência de custódia. O Impetrante arqui que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois o decreto constritor não estaria devidamente fundamentado e deixou de apontar elementos concretos que justifiquem a medida extrema. Ademais, sustenta que o Paciente reúne as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, pois é primário, tem ocupação lícita, residência física e "não apresenta o grau de periculosidade aduzido". Nesse ponto, esclarece que o Custodiado exerce a função de pedreiro, sendo o responsável pelo sustento de sua prole, composta de 02 (dois) filhos menores, bem assim, de sua companheira, o que, inclusive, atrai a normativa prevista no inciso VI, do art. 318, do CPP, devendo a sua custódia ser substituída por prisão domiciliar. Argui que "a mera alusão de que o requerente tenha infringido o art. 312, do CPP não é motivo cabal para a decretação da prisão preventiva. Até porque a fundamentação do ora decreto prisional não trouxe nenhuma prova do perigo que o requerente possa oferecer ao ser solto". Subsidiariamente, aduz que a segregação viola o princípio da homogeneidade, porquanto, acaso seja condenado, a pena do Paciente será inferior a 04 (quatro) anos, sendo-lhe cabível a substituição da prisão em restritivas de direito, a atrair. ainda, o quanto previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal. Com base nessa argumentação, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A inicial veio instruída com documentos. A presente ação foi impetrada, inicialmente, no Plantão Judiciário do 2º Grau, em 28.06.2024, havendo a Juíza Plantonista indeferido o pedido liminar pelas razões ali expostas (ID 64890368), cuja decisão fora ratificada por esta Relatoria (ID 64955729). A autoridade coatora prestou os informes judiciais (ID 65029878). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 65588273). É o relatório. Salvador/BA, 17 de julho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041245-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI e outros Advogado (s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BAHIA Advogado (s): ALB/ 02 VOTO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de Habeas Corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647, do CPP. Ademais, a presente ação possui natureza sumária, portanto não comporta elastério probatório. De acordo com os documentos que instruem o writ, o Paciente fora preso em 26/06/2024, quando uma guarnição da polícia militar, ao atender a uma ocorrência que noticiava tráfico de drogas na região do bairro Concórdia, no Município de Dias D'Ávila. Na oportunidade, após ronda ao local, os policiais avistaram um homem e duas mulheres em atitude suspeita, sendo que uma das mulheres, a flagranteada TAILANE, ao perceber a presença da guarnição, tentou se

desfazer de uma sacola. Realizada a abordagem e revista pessoal, foram encontradas drogas na sacola. Em seguida, os policiais passaram a indagar do flagranteado JONAS sobre a existência de mais drogas, ocasião em que JONAS revelou que tinha uma sacola com mais drogas e uma arma de fogo escondida em frente de sua casa. Realizada a averiguação do local, os policiais encontraram as drogas e a arma de fogo no local apontado por JONAS (ID 64887455, p. 09). O auto de exibição e apreensão informa que foram apreendidas arma de fogo de uso permitido e 09 (nove) cartuchos calibre 380. A droga apreendida se trata de (27 + 12=39) pinos de cocaína; (21 + 10=31) pinos de maconha; (262 + 30=292) pedras de crack (ID 64887455, p. 29). A prisão em flagrante fora convertida em preventiva, após requerimento ministerial, em sede de audiência de custódia ocorrida em 28/06/2024, mediante os seguintes fundamentos: "(...) No que se refere à flagranteada TAILANE, não há vinculação direta e nem subjetiva com a arma de fogo encontrada em posse de JONAS. Ademais, não há registros de antecedentes criminais em face desta, de modo que entendo por conceder liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. No caso dos autos, em que pese não ser irrelevante a característica da droga apreendida em face de TAILANE, verifico que não estão presentes os reguisitos da prisão preventiva, vez que as circunstâncias da prisão da autuada não apontam para a necessidade da custódia cautelar. Em relação ao flagranteado JONAS, com efeito, observa-se a presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar do autuado JONAS, notadamente o concurso de crimes (tráfico e posse de arma de fogo) e a diversidade da droga apreendida. Acerca do "fumus comissi delicti" em face de JONAS, nota-se que tanto a materialidade quanto indicativos de autoria do delito estão evidenciadas nos autos, consubstanciadas nos elementos de informação reunidos pela autoridade policial, notadamente, nos depoimentos colhidos. Em seu interrogatório em Delegacia, o flagranteado permaneceu em silêncio. Presente, também, o "periculum libertatis", uma vez que o representado supostamente pratica crime de tráfico de drogas e detém posse de arma de fogo ilegal, restando evidenciada a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, para garantia da ordem pública. Tais elementos de informação indicam que, estando em liberdade, existe a possibilidade de o representado continuar a praticar crimes. Na hipótese vertente, necessário se faz a intervenção estatal com a decretação da custódia cautelar do representado, com fito de resguardar a ordem pública. A gravidade em abstrato do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a conduta do representado JONAS narrada na representação e outros elementos de informação juntados aos autos, são capazes de evidenciar a periculosidade concreta, que tem o condão de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da liberdade. Portanto, tendo em vista as circunstâncias descritas nos autos, imperiosa a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de JONAS PAES DE JESUS, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (...)" (ID 64887458 — grifos no original e aditados). Feitas as devidas considerações, passa-se à análise do mérito da presente impetração. É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. Consoante

relatado, infere-se dos autos que, no dia 28/06/2024, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, para fins de garantia da ordem pública. Ve-se, pois, que os requisitos previstos no art. 312, do CPP, mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida ao Paciente, notadamente a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos a ele imputados, revelada pela quantidade e diversidade de drogas, além da arma e munições, supostamente encontradas em sua posse, fatos que evidenciam sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, diante da natureza e diversidade das substâncias apreendidas, e da arma e munições, entendo que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecerem de qualquer ilegalidade, mantêm-se hígidos. Sobre o tema, assim vem decidindo o Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso, o recorrente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo, tendo sido apreendidos em seu poder e no de sua comparsa 1,6 kg de maconha e material indicativo de dedicação à narcotraficância. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 93577 AL 2017/0336233-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 - grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 136/141. (AgRg no HC n. 799.794/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 — grifos nossos). Outrossim, cabe registrar que a custódia do Paciente atende ao quanto disposto no art. 313, do CPP, porquanto é imputada ao mesmo a prática de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. De mais a mais, além da materialidade delitiva, e dos indícios suficientes de autoria, também restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Decerto, a soltura do ora Paciente ameaça a ordem pública em razão da existência de outro processo em seu desfavor, conforme bem destacou a douta Procuradoria de Justiça, in

verbis: "(...) em consulta feita ao nome do Paciente no sistema PJe 1º grau, esta Procuradoria de Justiça constatou que o Paciente já foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de tráfico de drogas, desta feita por fato ocorrido no dia 16 de março de 2024, no Município de Santo Antônio de Jesus — Ação Penal nº 8001436-92.2024.8.05.0229. Este fato corrobora com o argumento de que a permanência do Paciente em liberdade, repise-se, poderá resultar em sério risco à ordem pública, pela alta probabilidade de reiteração delitiva (...)" (ID 65588273 — grifos no original). A propósito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: "[...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021 — grifos acrescidos). Lado outro, a defesa sustenta o desrespeito ao princípio da homogeneidade. Com as devidas vênias aos argumentos expendidos, tal tese também não merece acolhimento. Ora, é cediço que para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, não sendo possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao Paciente, em caso de condenação. Nesse sentido, digno de registro precedente deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, confirmando, assim, o posicionamento ora adotado: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. MERA IRREGULARIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO, COM EXECUÇÕES DE PENAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR DESPROPORÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO ATUAL DO PACIENTE E AQUELA CONSTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE. (...) 7. No que concerne à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, de igual modo, não merece prosperar, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase da persecução penal, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória. 8. Medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, inadequadas às finalidades assecuratórias no caso em espécie. 9. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-BA - HC: 0005681-77.2016.8.05.0000, Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Data de Julgamento: 12/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2016 - grifou-se). Sendo assim, diante da aplicação dos pressupostos — necessidade e adequação -, resta demonstrada a concreta necessidade de manutenção da segregação do Paciente, mormente diante da sua possível reiteração delitiva, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à espécie, previstas no art. 319, do CPP. E, por conseguinte, não há que se falar em ausência de requisitos para a prisão preventiva. Noutro giro, e consoante relatado, o Impetrante requer a prisão domiciliar em favor do Paciente, sob o argumento deste possuir dois filhos menores de 12 anos de idade, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP. O aludido dispositivo legal preconiza que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o homem for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No entanto, a defesa não comprovou, por qualquer meio de

prova, que o Paciente é o único responsável pelo cuidado das crianças, fato que impede a concessão da benesse. Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, ainda que fossem comprovadas, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. Nesse sentido, colhe-se o julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a apreensão de droga, em quantidade e variedade, que denotam o envolvimento, ao menos em tese, do ora Agravante com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes; nesse sentido, consta dos autos que foram encontradas, no contexto da traficância desenvolvida, "01 porção de cocaína, com preso bruto de 73.52g. 02 pedras de haxixe com peso bruto de 82.6g e 03 tijolos de maconha com peso bruto de 567,02g", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em seu desfavor. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] (AgRq no HC n. 746.844/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022 — grifos nossos). CONCLUSAO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça